



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029546 - SP
(2021/0371252-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 1.241.464/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/11/2013), é necessária a intimação pessoal do interessado no caso de reajuste da taxa de ocupação com base na valorização mercadológica do imóvel situado em terreno da marinha. Essa é a orientação a ser adotada no caso concreto, com a ressalva de meu entendimento pessoal. No mesmo sentido: AgInt nos EREsp 1405041/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/8/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.546 - SP (2021/0371252-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para negar provimento ao recurso especial da União, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à necessidade de observância ao devido processo legal no âmbito administrativo na hipótese de majoração da taxa de ocupação com base na valorização imobiliária do imóvel.

Alega a agravante que a decisão agravada merece ser reformada, pois, após o julgamento dos EREsp 1241464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, a jurisprudência das Turmas da Primeira Seção foi alterada para admitir que, nos termos do julgamento do REsp 1.150.579/SC (submetido ao rito dos repetitivos), é perfeitamente possível a atualização do valor venal dos imóveis para fim de cálculo da taxa de ocupação, independentemente de prévia notificação dos interessados, ainda que em patamares superiores a índices oficiais de correção monetária.

No mais, sustenta que, caso mantida a prevalência do que decidido pela Primeira Seção no exame dos EREsp 1241464/SC, necessária alteração ou cancelamento da tese fixada no julgamento do REsp 1.150.579/SC.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.546 - SP (2021/0371252-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 1.241.464/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/11/2013), é necessária a intimação pessoal do interessado no caso de reajuste da taxa de ocupação com base na valorização mercadológica do imóvel situado em terreno da marinha. Essa é a orientação a ser adotada no caso concreto, com a ressalva de meu entendimento pessoal. No mesmo sentido: AgInt nos EREsp 1405041/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/8/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

A agravante defende, em síntese, que a jurisprudência atual é no sentido da desnecessidade de notificação pessoal, seja nos casos de simples atualização monetária, seja nos casos de efetivo aumento do valor da taxa de ocupação.

Ocorre que, contrariamente do que supõe a agravante, o entendimento que predomina no âmbito da Primeira Seção é no mesmo sentido adotado pela decisão agravada, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. SÚMULA 168/STJ. 1. A reavaliação do imóvel qualificado como terreno de marinha requer a intimação dos interessados a fim de que seja estabelecido o contraditório por implicar ajuste na base de cálculo da taxa de ocupação. Precedente: EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 2. Incide ao caso a Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1405041/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

Como a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da

decisão agravada, o seu teor deve ser mantido:

(...) o Tribunal de origem assentou que a majoração da taxa com base na reavaliação do imóvel não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.

Nesses termos, está alinhado com entendimento da Primeira Seção desta Corte, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º, INCISOS II E III, E 28 DA LEI N. 9.784/1999. 1.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel. 2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária. 3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus. 4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999. 5. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1241464/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013)

Como o acórdão recorrido está alinhado com este entendimento jurisprudencial, deve ser mantido - com a ressalva de meu entendimento pessoal -, em aplicação da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Quanto ao mais, desnecessária revisão ou modificação da tese fixada no 1.150.579/SC, que continua aplicável quando se trata de mera atualização do valor venal do imóvel (ou seja, sem os acréscimos decorrente de sua valorização imobiliária).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.546 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0371252-4

Número de Origem:

50011881220184036104 50012291320174036104 50043987120184036104 5004450-33.2019.4.03.6104
50044503320194036104

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022